

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 680, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 78-79, Edição nº 13, de 20/1/2021, que regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista e dá outras providências.

Onde se lê: II. a prescrição do que for diferente de infusão, decocção e maceração em água, a partir de plantas medicinais in natura e drogas vegetais, ou seja, de drogas vegetais em formas farmacêuticas, de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos é permitida ao nutricionista portador de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, observados os requisitos legais, com, no mínimo, 200 horas de disciplinas específicas de fitoterapia, ou de título de especialista na área;

Leia-se: II. a prescrição do que for diferente de infusão, decocção e maceração em água, a partir de plantas medicinais in natura e drogas vegetais, ou seja, de drogas vegetais em formas farmacêuticas, de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos é permitida ao nutricionista com habilitação para Fitoterapia, registrada no respectivo CRN conforme disposto no art. 5º, mediante:

a) certificado de curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, observados os requisitos legais, com, no mínimo, 200 horas de disciplinas específicas de fitoterapia; ou

b) título de Especialista em Fitoterapia ou de Especialista em Nutrição e Fitoterapia;

Onde se lê: especialização na área de fitoterapia.

Leia-se: especialização em fitoterapia.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 9, DE 20 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a Intervenção e a nomeação de Diretoria Interventora para o CRTR da 4ª Região, visando a regular continuidade dos Serviços Públicos e a paralisação de Improbidades Administrativas e de danos ao erário.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal (C/88), em especial o caput do Art. 37, que retrata os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência como norteadores dos atos da Administração Pública, dentre outros; CONSIDERANDO o disposto no Art. 12, da Lei nº 7.394/85, segundo o qual o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CONTER/CRTRs) funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO o disposto no Art. 14, do Decreto nº 92.790/86, segundo o qual ficam subordinados os Conselhos Regionais ao Conselho Nacional, o qual terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional; CONSIDERANDO o disposto no Inciso V, do Artigo 16, do Decreto nº 92.790/86, que estabelece como uma das atribuições do CONTER a de "promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos estados ou territórios e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, as providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória"; CONSIDERANDO o Art. 3º do Regimento Interno do CONTER, que estabelece as atribuições gerais do mesmo órgão; CONSIDERANDO o Art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas quanto a alienações de bens da Administração Pública; CONSIDERANDO que o CONTER, em respeito e observância ao Art. 5º, incisos LIV e LV, da C/88, sobre o devido processo legal e seus corolários: a ampla defesa e contraditório; Com fins, ainda, de empreender segurança jurídica para, fielmente, cumprir a autonomia e a independência administrativa e financeira dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, além de primar pelo interesse público, tendo como paradigma os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de seu poder e dever de fiscalizar os Conselhos Regionais, emanou, em 1º de setembro de 2016, a Resolução CONTER nº 14, com fins de "dispor sobre normas gerais de intervenção do CONTER nos CRTRs, nomeação de Diretoria Executiva Provisória e critérios para recomposição do Corpo de Conselheiros e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de setembro de 2016, por meio da qual instituiu o Regulamento de Intervenção do CONTER nos CRTRs; CONSIDERANDO que é do dever do CONTER primar pela boa gestão da coisa pública nos CRTRs, tendo como referência a supremacia do interesse público sobre o interesse particular como imperativo a ser reconhecido para que se tenha a correta atuação institucional; ademais, como órgão máximo do Sistema CONTER/CRTRs, garantir a regular continuidade do serviço público, bem como promover os atos necessários a regularização, quando houver, nos Regionais, ilegalidades ou irregularidades que possam gerar à Administração Pública ou aos administrados prejuízos graves irreparáveis ou de difícil reparação; CONSIDERANDO a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no Art. 73, inciso VIII, § 10, veda doações e distribuições, pela Administração Pública, em ano de eleições, "exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"; CONSIDERANDO a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Art. 1º, inciso IV, do Regulamento de Intervenção do CONTER nos CRTRs, instituído pela Resolução CONTER nº 14/2016, prevê a possibilidade de Intervenção do CONTER em caso de o CRTR "deixar de realizar licitação ou fazê-la em desacordo com as normas legais e orientações do CONTER ou dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, com prejuízo ao erário"; CONSIDERANDO que o Art. 1º, inciso VI, do Regulamento de Intervenção do CONTER nos CRTRs, prevê a possibilidade de Intervenção do CONTER no caso de o CRTR "promover, realizar ou omitir-se com atos quaisquer que configurem crimes contra a Administração Pública, conforme definição legal, por quaisquer dos membros do Corpo de Conselheiro do CRTR, se não houver a devida instauração de processo, apuração e punição do responsável (eis) no âmbito do Regional"; CONSIDERANDO que o Art. 1º, inciso XIV, do Regulamento de Intervenção do CONTER, nos CRTRs, prevê a possibilidade de Intervenção do CONTER nos Conselhos Regionais em caso de "descumprimento voluntário de normas do ordenamento jurídico brasileiro em especial às relativas aos Conselhos Profissionais, de Resoluções do Conselho Nacional de Radiologia, de decisão judicial irrecorrível ou sem efeito suspensivo ou de Termos de Ajustamento de Conduta assinados com CONTER, TCU ou Ministério Público"; CONSIDERANDO que o Art. 1º, Inciso XVIII, do Regulamento de Intervenção, prevê a possibilidade de Intervenção do CONTER nos Conselhos Regionais em caso de "práticas de atos que coloquem em risco a integridade do Sistema CONTER/CRTRs ou que desvirtuem suas finalidades para atender interesses pessoais, de terceiros, de associações, de sindicatos, instituições de ensino ou empresas; CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo CONTER nº 68/2021 - Intervenção em face do CRTR 4ª Região, com jurisdição no estado de Rio de Janeiro, (Portaria CONTER nº 51/2021) em razão deste ter violado as normas previstas no Art. 1º, Incisos IV, VI, XIV e XVIII, do Regulamento de Intervenção do CONTER nos CRTRs; CONSIDERANDO que o CRTR da 4ª Região também foi devidamente intimado, no âmbito do Processo Administrativo CONTER nº 68/2021, para apresentação de defesa escrita, na forma prevista no Regulamento de Intervenção; CONSIDERANDO que, observado o princípio da não-intervenção, previsto no Art. 2º do Regulamento de Intervenção, foi encaminhado ao CRTR da 4ª Região um Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no §1º do artigo citado, como exorta o Inciso I, do Art. 3º, do mesmo Regulamento, para que fosse assinado e cumprido; CONSIDERANDO que a proposta de acordo realizada pelo CONTER não foi assinada pelo CRTR da 4ª Região, conforme documentado no Processo Administrativo CONTER nº 68/2021; CONSIDERANDO que contra o Processo Administrativo CONTER nº 68/2021, que determinou a intervenção, foram impetrados na Justiça Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Tutela de Urgência, Agravo de instrumento e Mandado de Segurança, conforme quadro resumo a saber:

Impetrante	Vara	Processo	Resultado Parcial
CRTR 4ª Região	30ª Vara Federal/ RJ	5018362-58.2021.4.02.5101/RJ	Indeferido
CRTR 4ª Região	TRF 2ª Região	5003601-96.2021.4.02.0000/RJ	Indeferido
- Andreia Arruda Avelino - Carlos Eduardo Miranda Batista - Marcello Carlos de Souza Costa	30ª Vara Federal / RJ	5020998-94.2021.4.02.5101/RJ	O juízo declarou incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 113 § 2º do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que, após decisão da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, denegando pedido à pessoa jurídica do CRTR da 4ª Região de Antecipação de Tutela; do juízo do TRF 2ª REGIÃO, que igualmente denegou o Agravo de Instrumento e, ainda, a decisão sobre o Mandado de Segurança, em que o juízo declarou incompetência absoluta para processar e julgar o feito, o Processo Administrativo CONTER nº 68/2021 voltou a caminhar regularmente, sem qualquer óbice para que a intervenção administrativa ocorra para afastar todo o Corpo de Conselheiros, como já decidido administrativamente; CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade administrativa do CRTR 4ª Região até que sejam saneadas as ilegalidades e irregularidades e eleito um novo Corpo de Conselheiros, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos; CONSIDERANDO a competência do Diretor-Presidente para nomeação dos membros integrantes da Diretoria Executiva Provisória, estabelecida pelo Artigo 40 do Regulamento de Intervenção do CONTER nos CRTRs, parte integrante da Resolução CONTER nº 14/2016; CONSIDERANDO deliberação da Diretoria Executiva do CONTER, ad-referendum do Plenário, pela instauração do Processo de Intervenção no CRTR 4ª Região, em reunião realizada no dia 4 de março de 2021; CONSIDERANDO os termos da decisão da 3ª Sessão, da III Reunião Plenária Extraordinária de 2021, do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER, ocorrida em 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º INTERVIR no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do estado do Rio de Janeiro (CRTR 4ª Região). Art. 2º Nomear a Diretoria Executiva de Intervenção, que administrará o CRTR 4ª Região, com os seguintes membros: - Diretor-Presidente: Fabricio de Oliveira Silva (CRTR-RJ/00358N); - Diretor-Secretário: Nelson Amaro dos Santos Filho (CRTR-RJ/04896T) e - Diretor-Tesoureiro: Ewerton Artur Ferreira dos Santos (CRTR-RJ/12956T). Art. 3º A Diretoria Executiva Interventora será empossada pelo Presidente do CONTER, passando a possuir os poderes de gestão estabelecidos no Art. 23, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observada a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, como estabelece o Art.14 do mesmo Decreto, e atuará nos termos da Resolução CONTER nº 14/2016. Art. 4º A Diretoria Executiva de Intervenção assumirá todas as competências do Corpo de Conselheiros afastado e deverá reativar, recompor e nomear, se ausentes, as Comissões Permanentes obrigatórias de trabalho do Regional, compondo-as, se couber, com profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, podendo, ainda, de acordo com a necessidade e com o interesse público, criar, compor, modificar ou extinguir, nos mesmos moldes, Comissões Transitórias; em quaisquer desses casos, observando o Regimento Interno do CRTR. Art. 5º Além das competências e atribuições fixadas no Art. 45 do Regulamento de Intervenção do CONTER nos CRTRs, a Diretoria Executiva Interventora deverá, em caráter de urgência: I - Apresentar o inventário do patrimônio dos bens móveis e imóveis pertencentes ao CRTR da 4ª Região, atualizado; II - Realizar levantamento de todos os processos de doações de bens móveis e imóveis realizadas pelo CRTR; III - Encaminhar o relatório do patrimônio do CRTR 4ª Região ao CONTER. Art. 6º São nulos de pleno direito todos os atos da atual Diretoria Executiva ou do Corpo de Conselheiros do CRTR, ora afastados, que forem praticados após a publicação desta Resolução e que conflitem com a intervenção, ou que, de qualquer maneira, tentem obstar os trabalhos da nova Diretoria Interventora, sendo as pessoas que os praticarem passíveis de responsabilização administrativas, civis e criminais. Art. 7º Os diretores ora nomeados deverão apresentar ao CONTER, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Resolução, as certidões indicadas nas alíneas "a" a "h" e a declaração disposta na alínea "i", dispostas no §1º, Artigo 28, do Regimento Eleitoral dos CRTRs em vigor. Art. 8º Eventuais alterações na composição da Diretoria Executiva Provisória serão efetivadas por Portaria expedida pelo Diretor-Presidente do CONTER, na forma prevista no Artigo 41 do Regulamento de Intervenção. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TR. LUCIANO GUEDES
Diretor-Presidente CONTER

TR. MAURO MARCELO L. DE SOUZA
Diretor-Secretário CONTER

